

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010 **(Aposos PL Nº 7.037 e 7.658, ambos de 2010)**

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILALBA

I – RELATÓRIO

As proposições têm como objetivo dar novo tratamento à remuneração sob a modalidade de gorjetas. A proposição principal, originária do Senado Federal e de autoria do Senador Marcelo Crivella, fixou o regime prioritário para a tramitação das propostas na Câmara dos Deputados.

O PL 7.443, de 2010, que tramitou sobre o número PLS 471, de 2009, no Senado Federal, acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a retenção de gorjetas configura apropriação indébita, e disciplina a obrigatoriedade da devolução das parcelas retidas em quarenta e oito horas acrescidas de multa equivalente à metade do montante retido, de forma cumulativa a cada ciclo de quarenta e oito horas.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei n.º 7.037 e 7.658, ambos de 2010. O primeiro projeto apensado é de autoria do Deputado Íris Simões. O projeto determina a distribuição do adicional de 10% sobre o valor da conta devida pelo cliente em rateio com os garçons que trabalhem no mesmo turno. Prevê ainda que o que for cobrado a título de gorjeta não constitui base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

O outro apensado, Projeto de Lei n.º 7.658, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, regulamenta a matéria determinando o pagamento das gorjetas diretamente aos trabalhadores e, nas hipóteses de utilização de meios de pagamento eletrônico, os empregadores poderiam descontar as taxas administrativas das operações. Propõe também, pela infração aos dispositivos do projeto, multa administrativa graduada pelo porte econômico das empresas.

As proposições são todas justificadas com a notícia da prática corriqueira da retenção das gorjetas pelos empregadores e dos prejuízos causados aos trabalhadores pela prática.

Foi apresentado e não apreciado Parecer pela aprovação pelo relator anterior Deputado Felipe Pereira. Também foi apresentado voto em separado pela rejeição pelo Deputado Laércio Oliveira.

Na busca por estabelecer um amplo debate, foi realizada Audiência Pública na CTASP no dia 13 de dezembro de 2011. Foram convidados para os debates os seguintes representantes dos segmentos diretamente envolvidos:

- 1) Moacyr Roberto Auersvald – Presidente da CONTRATUH – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade;
- 2) Alexandre Sampaio de Abreu – Presidente da Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação – FBHA;
- 3) Wilson Vettorazzo Calil – Presidente do Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares do Espírito Santo - SINDBARES; e

- 4) Clayton Faria Machado – Presidente do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília – SINDHOBAR.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições em análise concordam que os trabalhadores que recebem gorjetas, em especial os garçons, são vítimas da falta de repasse das gorjetas dadas livremente pelos clientes. Os dez por cento, como geralmente são chamados os adicionais de serviço, nem sempre são repassados aos empregados que prestaram o serviço de maneira apropriada ao atender diretamente os clientes.

O projeto principal, de iniciativa do Senado Federal, é a proposta mais abrangente. Seu objetivo é regulamentar a CLT na parte que trata da remuneração. Assim ela tem um maior alcance e poderá beneficiar mais setores profissionais do que uma legislação específica para a gorjeta no atendimento de restaurantes. A alteração proposta ao art. 457, da CLT, contemplará também os serviços prestados por camareiras, ascensoristas, carregadores de malas etc.

A pena dada à retenção como hipótese de apropriação indébita, bem como a multa prevista no caso de mora no repasse das gorjetas, parece-nos suficientes para coibir a má prática relatada.

Em relação à fundamentação do voto em separado do combativo Deputado Laércio Oliveira, também não apreciado, após detida análise fazemos algumas consideração:

1 – o projeto não tipifica criminalmente a conduta. Apenas interpreta, por vontade legislativa, como hipótese do crime já previsto de apropriação indébita a falta de repasse de valores dos empregados sob a guarda do empregador.

2 – quanto ao argumento de que se trata de uma punição imediata administrativa, o voto em separado alega que já é uma antecipação de julgamento que pode gerar desequilíbrio financeiro nas empresas. Entendemos o ponto de vista, mas discordamos. Se uma empresa se estrutura mediante o que retém indevidamente dos seus empregados, estamos claramente diante de um caso de descalabro de gestão. Não se pode reter remuneração para viabilizar um empreendimento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.443, de 2010, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 7.037 e n.º 7.658, ambos de 2010.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado Vilalba
Relator